



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 43\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 26:722** — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a despesas diversas das embaixadas e legações, mudanças temporárias de sede de legação e instalação de chancelarias.

**Decreto n.º 26:723** — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias verbas provenientes de despesas de anos económicos findos que excederam as respectivas dotações orçamentais.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 26:724** — Modifica o decreto-lei n.º 25:757, que regula o abastecimento de água a Vila do Conde.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 26:725** — Manda aplicar desde 1 de Julho próximo, aos navios das nações que, por virtude de tratados, convenções ou acordos comerciais, adquiriram nas colónias portuguesas o benefício do tratamento igual àquele que é concedido à navegação portuguesa, o mesmo tratamento que ficou ajustado com cada uma dessas nações.

**Decreto n.º 26:726** — Cria na comarca de Barlavento o julgado municipal especial de Santo Antão, com sede na vila de Ponta do Sol e a área da extinta comarca de Santo Antão, e na comarca de Lourenço Marques o julgado municipal especial de Gaza, com sede na vila João Belo e a área da extinta comarca de Gaza.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 26:722

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta, pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 90.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, na alínea a) do artigo 22.º, capítulo 3.º, «Despesas diversas das embaixadas e legações, mudanças temporárias de sede de legação e instalação de chancelarias».

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente nas seguintes dotações do capítulo 3.º do referido orçamento:

Artigo 20.º, n.º 1), alínea b) — Despesas de representação e renda da casa do pessoal diplomático . . . . .	80.000\$00
Artigo 26.º, n.º 1) — Despesa relativa ao emolumento pessoal de 3 por cento nos consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes . . . . .	10.000\$00
<b>Total a anular . . . . .</b>	<b>90.000\$00</b>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto n.º 26:723

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba de 300.000\$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 33.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1936 as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos que excederam as respectivas dotações orçamentais:

Despesas de conservação do pavilhão de Portugal em Sevilha, no ano de 1935 . . . . .	Pesetas 3.368,60
Reembolso ao cofre do Consulado Geral de Portugal em Amsterdão . . . . .	Florins 3.726,55
Reembolso ao cofre do Consulado Geral de Portugal em Bombaim . . . . .	Rupias 5.197-0-8
Reembolso ao cofre do Consulado Geral de Portugal em Vigo . . . . .	Pesetas 3.865,98

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Ant-*

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

### Decreto-lei n.º 26:724

O artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:757, de 16 de Agosto de 1935, tornou obrigatório, dentro da zona de Vila do Conde em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de água, a instalação da respectiva canalização em todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 30\$.

Este valor, determinado em função dos antigos rendimentos colectáveis dos prédios urbanos da vila, é manifestamente baixo em face dos rendimentos que vigoram a partir de Janeiro do corrente ano, convindo por esse motivo modificá-lo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:757, de 16 de Agosto de 1935, passará a ter a seguinte redacção:

Em Vila do Conde, na zona em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e sua ligação à rede, para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 150\$.

Art. 2.º O corpo do artigo 4.º do mesmo diploma passará a ter a seguinte redacção:

A Câmara Municipal de Vila do Conde fixará para todos os consumidores que habitem prédios de rendimento colectável igual ou superior a 150\$ o pagamento mínimo de consumo de 2 ou 5 metros cúbicos de água por mês, quer dela se utilizem, quer não.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Vila do Conde submeterá à aprovação do Governo até 31 de Julho de 1936, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas a Vila do Conde, tendo em consideração o disposto no decreto-lei n.º 25:757, de 16 de Agosto de 1935, e no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 26:725

Considerando que em diferentes tratados, convenções e acordos comerciais celebrados por Portugal com outros países se acha estipulada a aplicação à navegação dos mesmos países para as colónias portuguesas, a partir de 1 de Julho de 1936, do tratamento nacional concedido aos navios portugueses;

Considerando que, enquanto tais tratados, convenções e acordos estiverem em vigor, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos países que por regime convencional com Portugal, posterior aos tratados, convenções e acordos acima mencionados, usufruem dos benefícios da cláusula do tratamento de nação mais favorecida;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos navios das nações que, por virtude de tratados, convenções ou acordos comerciais, adquiriram nas colónias portuguesas o benefício de tratamento igual àquele que é concedido à navegação portuguesa, será o mesmo tratamento aplicado, a partir de 1 de Julho de 1936, nos precisos termos em que para cada uma dessas nações ficaram ajustados nos respectivos tratados, convenções ou acordos, e enquanto cada um dêles estiver em vigor.

Art. 2.º Igual tratamento será concedido, a partir da mesma data, e enquanto vigorarem os tratados mencionados no artigo anterior, aos navios das nações que, por meio de tratados, convenções ou acordos, adquiriram para a sua navegação, em relação às colónias portuguesas, o direito ao tratamento da nação mais favorecida.

Art. 3.º Enquanto se applicarem as disposições do presente decreto fica suspensa a observância do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933.

Art. 4.º O Ministro das Colónias providenciará por forma a que o presente decreto entre em vigor nas colónias no dia 1 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

### Decreto n.º 26:726

1. Por espaçados anos tiveram as populações de Gaza e de Santo Antão comarca própria: as primeiras a partir de 1918 e as segundas, mais remotamente, desde 1856.

2. Por efeito de vários factores vieram a perder essa regalia com o decurso dos anos, sendo extinta a de Gaza pelo decreto n.º 20:235 (artigo 18.º), de 19 de Agosto de 1931, que a encorporou na de Lourenço Marques, e suprimida a de Santo Antão pelo decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, passando o seu território a fazer parte da de S. Vicente, e dando depois lugar à constituição da comarca única de Barlavento (decreto n.º 25:661, de 24 de Julho de 1935).

3. Logo os respectivos povos dirigiram ao Governo suas queixas e reclamações, mostrando os grandes inconvenientes que da extinção dessas comarcas advinham para a conveniente administração da justiça e para a comodidade da população, pois ficavam praticamente impossibilitados de fazer valer em juízo os seus direitos sempre que fôsse deminuto o valor das acções; devido às grandes distâncias a que se encontravam da sede da comarca, às dificuldades de comunicação e ao oneroso custo dos transportes, e mesmo nos pleitos de avultado valor pecuniário, pesado era o encargo que daqueles factos resultava para os litigantes, agravado ainda com a constituição de procuradores junto do juízo de direito, muito dispendiosa em casos tais.

4. Concluíam as suas reclamações pedindo a restauração da sua comarca.

5. Por ela têm insistido repetidas vezes, e mais recentemente o fizeram em exposições fundamentadas, de 20 de Dezembro de 1935 e de 6 de Fevereiro de 1936, nas quais apontam como remédio dos males maiores a criação de julgados municipais.

6. Têm os povos razão no que representam.

Em verdade, a enorme distância que tanto num como noutro caso os separa da cabeça da comarca e a dificuldade nos transportes, que por sua vez ocasionam despesas incomportáveis na grande maioria das demandas, tudo isto são factores que quasi os inibem de dirimir nos tribunais os seus pleitos, devendo ponderar-se que presentemente são os processos de pequeno valor que predominam no fóro, quer na metrópole, quer no ultramar, e designadamente nos meios em que a vida comercial e industrial é muito limitada, como sucede nas povoações das referidas comarcas extintas e o comprovam os mapas de movimento judicial e os relatórios dos magistrados existentes neste Ministério.

Em semelhantes circunstâncias a justiça é a negação de si própria, porque não é expedita, acessível e económica, e estes três requisitos são essenciais à sua boa administração.

7. Não é possível porém aumentar, de momento, o número de comarcas, restabelecendo a de Gaza e a de Santo Antão.

Mas a importância e situação das povoações que delas faziam parte e os factos que mencionados ficam são de molde a justificar a criação de dois julgados municipais especiais, em substituição das comarcas suprimidas, ao que se não opõe, antes permite, a Organização Judiciária das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927.

8. É esse o objectivo do presente diploma, no qual se atende também à conveniência de reunir as múltiplas disposições respeitantes a julgados municipais, que andam dispersas por vários decretos, e à grande e reconhecida vantagem de dar aos novos julgados uma competência e funcionamento aproximados o mais possível dos seus análogos da metrópole.

Assim, é:

Considerando que é dever do Estado facilitar, dentro das possibilidades financeiras e das normas da economia judiciária, o recurso aos tribunais;

Considerando que, pelo disposto no artigo 53.º da mencionada Organização Judiciária, pode o Governo criar juízos municipais com organização especial;

Considerando que, ouvido o Conselho do Império Colonial, pela sua 1.ª Secção, se pronunciou favoravelmente sobre a matéria do presente diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição e pelos artigos 28.º do Acto Colonial e 10.º, § 1.º, n.º 9.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na comarca de Barlavento o julgado municipal especial de Santo Antão, com sede na Vila de Ponta do Sol e a área da extinta comarca de Santo Antão.

Art. 2.º É criado na comarca de Lourenço Marques o julgado municipal especial de Gaza, com sede na Vila João Belo e a área da extinta comarca de Gaza.

Art. 3.º Estes julgados reger-se-ão pelas disposições da Organização Judiciária das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, e legislação posterior que a alterou, em tudo quanto não fôr prevenido no presente decreto.

Art. 4.º Onde neste decreto se disser: «julgado», «juiz municipal», «subdelegado», «juiz de direito da comarca e delegado da comarca», «governador» e «Organização Judiciária» entender-se-á como querendo referir-se, respectivamente: a ambos os julgados municipais criados pelo decreto, aos juizes municipais dos dois julgados, ao subdelegado do Procurador da República nos dois julgados, ao juiz de direito e ao delegado do Procurador da República na comarca a que pertence o julgado, ao governador da colónia em cuja área está situado o julgado e à Organização Judiciária de que trata o artigo 3.º

Art. 5.º Cada julgado é constituído por um juiz municipal, um subdelegado do Procurador da República, um escrivão de direito, um intérprete e um oficial de diligências.

Art. 6.º Em cada julgado haverá uma delegação da conservatória do registo predial da respectiva comarca, que funcionará nos termos do artigo 43.º da Organização Judiciária das Colónias, salvo o que vai estatuído no artigo 23.º, § 1.º, dêste decreto.

Art. 7.º A câmara municipal da sede de cada julgado é obrigada a fornecer casa e mobiliário adequado ao funcionamento do tribunal e da cadeia judicial.

Art. 8.º Serão colocados nos lugares de juiz municipal dos julgados agora criados os delegados do Procurador da República das colónias que tenham dois anos de bom e efectivo serviço e o requererem.

§ 1.º Se os lugares não fôrem requeridos, abrir-se-á para elles concurso, nos termos do artigo 27.º da Organização Judiciária das Colónias.

§ 2.º A classificação será feita pela 1.ª Secção do Conselho do Império Colonial no prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo respectivo.

§ 3.º Se não houver concorrentes, poderá o Ministro das Colónias nomear, sem necessidade de novo concurso, um bacharel ou licenciado em direito que satisfaça às condições estabelecidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 3.º do artigo 27.º da Organização Judiciária das Colónias, salvo a da habilitação com o concurso para delegados, a qual será dispensada.

§ 4.º O primeiro provimento a fazer, em execução do presente decreto, poderá efectuar-se nos termos do § 3.º

Art. 9.º Em caso algum a nomeação será feita para julgado pertencente à ilha ou à comarca da naturalidade do nomeando, ou de seu cônjuge, pais ou sogros.

Art. 10.º O juiz municipal é amovível e candidato à magistratura judicial das colónias.

§ único. A sua transferência, exoneração e demissão só pelo Ministro das Colónias, e nos casos e formas declarados na lei, pode ser dada.

Art. 11.º O juiz municipal que não fôr delegado do Procurador da República no ultramar ao tempo da nomeação ingressará no quadro da magistratura do Ministério Público das colónias, formando à esquerda

do último delegado, ao fim de dois anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Não se contarão para este efeito como efectividade de serviço as licenças da junta de saúde gozadas na metrópole e as superiores a trinta dias — seguidos ou interpolados — em cada ano gozadas na respectiva colónia.

Art. 12.º O juiz municipal terá 1.º e 2.º substitutos, nomeados nos termos do artigo 22.º da Organização Judiciária, competindo-lhe fazer a proposta nesse artigo indicada.

Art. 13.º O Ministério Público será representado por um subdelegado do Procurador da República, nomeado pelo governador da colónia sob proposta do delegado do Procurador da República da comarca, e será substituído nas suas faltas e impedimentos por pessoa idónea, nomeada pelo mesmo governador sob proposta do aludido delegado.

§ 1.º Ambas as propostas serão feitas em lista triplíce.

§ 2.º Na falta de nomeação do substituto, ou enquanto esta se não efectivizar, será nomeado pelo juiz municipal indivíduo idóneo para exercer o cargo.

Art. 14.º O lugar de escrivão será provido nos termos dos artigos 30.º e 31.º da Organização Judiciária das Colónias.

Art. 15.º Os cargos de intérprete e de oficial de diligências são de nomeação do governador da colónia sob proposta, em lista dupla, do juiz de direito da comarca.

Art. 16.º O juiz municipal exercerá dentro da área do julgado as suas funções judiciais nos termos e pela forma que se encontram previstos para os juizes de direito do ultramar e competem-lhe todas as atribuições e deveres que a estes cabem, com as modificações constantes do presente decreto.

Art. 17.º Compete designadamente ao juiz municipal:

1.º Preparar e julgar, de facto e de direito, em primeira instância, todos os feitos crimes que não pertençam a juízo especial e em que a pena aplicável seja, separada ou cumulativamente, qualquer das enumeradas no artigo 65.º do Código do Processo Penal.

Na disposição deste número compreendem-se as transgressões a que se refere o artigo 66.º do mesmo Código, sempre que a pena aplicável não exceda, separada ou cumulativamente, as dos n.ºs 1.º e 3.º daquele artigo 65.º

2.º Preparar as restantes causas criminais até à pronúncia, inclusive, que será provisória, remetendo em seguida os autos para o juiz de direito da comarca, a fim de, confirmado o despacho de pronúncia, seguirem perante este magistrado os termos ulteriores, voltando os processos para o julgado e sendo ali arquivados logo que estejam findos.

Se o juiz de direito não encontrar nos autos elementos suficientes para a pronúncia, ordenará a sua baixa para se proceder no julgado às diligências que entender necessárias, as quais especificará, ou mandará arquivar o processo, conforme no caso couber.

A pronúncia provisória será procedida de querela, também provisória.

3.º Preparar e julgar, de facto e de direito, em primeira instância, todas as acções cíveis e comerciais, de processos ordinário ou especial, execuções e incidentes de umas e de outras, de valor não excedente a 15.000\$.

4.º Preparar até à altura do despacho regulador de que tratam o artigo 102.º do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, e o artigo 8.º do decreto n.º 13:795, de 20 de Junho de 1927, as restantes acções e execuções e incidentes respectivos, remetendo imediatamente os processos ao juiz de direito da comarca para proferir o mencionado despacho regulador e prosseguir nos de-

mais trâmites processuais até final, sem prejuízo das diligências que julgar necessário ordenar para completa instrução dos autos, e das intimações e avisos a efectuar, o que tudo será executado pelo pessoal do julgado.

Nos incidentes em que não haja lugar ao despacho regulador a preparação compreende todos os actos e diligências até à altura da decisão final, que será dada pelo juiz de direito da comarca.

Nas execuções a preparação não vai além da arrematação dos bens penhorados; os incidentes que forem posteriormente deduzidos são da competência exclusiva do juiz de direito.

Os processos serão devolvidos ao julgado e ali arquivados quando estiverem findos.

5.º Preparar e julgar em primeira instância os inventários orfanológicos e de maiores e incidentes de uns e de outros de valor não excedente a 10.000\$.

6.º Sòmente preparar os restantes inventários até à promoção ou resposta sòbre a forma da partilha, exclusive, enviando em seguida os autos ao juiz de direito da comarca, a fim de nesse juízo ser dada a aludida promoção ou resposta e se cumprirem os restantes termos e actos de processo até final, com excepção das intimações e avisos, pois estes actos são da competência do julgado.

Os incidentes dos inventários de que trata este número serão preparados, instruídos e julgados na forma prescrita no n.º 4.º quando haja de proferir-se nêles despacho regulador; em caso contrário, a preparação compreenderá todos os actos e termos até à altura da decisão final, devendo esta ser dada pelo juiz de direito da comarca, para o que lhe serão remetidos os autos sem demora.

Julgado o incidente, baixará logo que a decisão haja feito trânsito.

7.º Ordenar actos preventivos e preparatórios das causas que lhe caiba preparar e julgar ou sòmente preparar.

8.º Proceder, nos termos da lei, à arrecadação, administração e liquidação das heranças dos indivíduos falecidos sem testamento e a respeito dos quais se verifiquem as condições indicadas no artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 14:974, de 30 de Janeiro de 1928.

9.º Cumprir cartas de ordem e precatórias de outros juízos ou tribunais para quaisquer actos da sua competência, incluindo citações, intimações e notificações.

É-lhe vedado o cumprimento de quaisquer cartas rogatórias.

10.º Expedir mandados e cartas precatórias e rogatórias.

11.º Autorizar registos de nascimento e de óbito fora dos prazos fixados na lei.

12.º Conhecer dos recursos interpostos dos juizes instrutores e dos juizes populares.

13.º Conhecer dos recursos interpostos em matéria do registo civil, nos mesmos casos e termos prevenidos em relação aos juizes de direito.

14.º Conhecer dos recursos interpostos em matéria de registo predial, das dúvidas ou recusas deduzidas pelo subdelegado e das questões de que trata o artigo 791.º do Código do Processo Civil.

15.º Rubricar os livros notariais, os de registos civil, predial e comercial, e bem assim os dos comerciantes.

16.º Praticar por delegação do juiz de direito da comarca os actos de que por este fôr incumbido, excepto os de julgamento.

17.º Delegar nos juizes instrutores quaisquer diligências processuais que não hajam de praticar-se em acto de julgamento.

18.º Prover interinamente os officios de justiça do

juulgado, nos casos de vacatura, ausência, doença, licença ou suspensão do respectivo serventuário, emquanto não fôr superiormente providenciado, comunicando-o imediatamente ao seu superior hierárquico.

19.º Informar sôbre o merecimento dos oficiais de justiça do juulgado, com excepção do subdelegado.

20.º Advertir, multar e suspender os advogados, solicitadores e procuradores judiciais, em conformidade com a lei.

21.º Suspender os escrivães, intérpretes e oficiais de diligências, na forma legal, com recurso para a Relação do distrito judicial a que pertencer o juulgado, dando parte ao governador para efeitos de vencimentos.

Art. 18.º A competência fixada no artigo anterior entende-se sem prejuízo da que pertencer aos juizes instrutores e aos juizes populares da área do juulgado ou a quaisquer juizes especiais com jurisdição na colônia.

Art. 19.º O juiz municipal, e bem assim os juizes instrutores da área do juulgado, não têm alçada, tanto em matéria cível, comercial e orfanológica, como em matéria penal.

Art. 20.º Das decisões proferidas pelo juiz municipal cabe recurso para o juiz de direito da comarca quando a causa ou processo estiver dentro da alçada dêste magistrado e para o competente Tribunal da Relação nos demais casos.

Art. 21.º Nos recursos para o Conselho de Tutela compete ao juiz de direito da comarca proferir a decisão final, para o que lhe serão remetidos os autos logo que estejam prontos para julgamento; todos os restantes actos e termos são da competência do juulgado, ao qual baixará o recurso, decidido que seja.

Art. 22.º Os autos e processos que o juiz municipal pode unicamente preparar serão remetidos ao juízo de direito sem necessidade de prévia conta, devendo esta ser feita a final na comarca.

Art. 23.º Ao subdelegado do Procurador da República competem, relativamente ao juulgado, as mesmas atribuições e deveres dos delegados dos Procuradores da República junto dos juizes de direito e ainda os do registo predial quanto aos prédios situados na área da sua jurisdição.

§ 1.º O subdelegado enviará ao respectivo delegado na comarca (ou ao conservador do registo predial, quando o houver) os requerimentos e documentos apresentados a registo, com a minuta do acto a exarar (e da descrição, sendo caso disso), a fim de êste magistrado autorizar ou não o registo, averbamento ou cancelamento requerido, valendo porém para efeitos de prioridade do registo a nota de apresentação, que o subdelegado tomará logo no livro respectivo e lançará no requerimento e documentos.

§ 2.º Qualquer acto de registo será efectuado sem necessidade de autorização quando tenha sido ordenado por decisão judicial com trânsito em juulgado.

§ 3.º Em caso algum, mesmo no parágrafo anterior, é dispensada a remessa da minuta, não podendo lavrar-se o acto sem que o delegado (ou conservador do registo predial, quando o houver) tenha lançado nêle o seu despacho de conformidade ou de modificação, devendo esta ser rigorosamente observada pelo subdelegado.

Art. 24.º Nos processos de liquidação da contribuição de registo, qualquer que seja a espécie, intervirá o delegado do Procurador da República na comarca e não o subdelegado.

Art. 25.º Os escrivães, intérpretes e oficiais de diligências dos juulgados têm as mesmas atribuições e deveres dos funcionários idênticos dos juizes de direito.

§ 1.º Aos escrivães incumbe mais a função de distribuidor e de contador.

§ 2.º No juulgado municipal de Santo Antão o escrivão desempenhará também as funções de notário da área do juulgado.

§ 3.º Os intérpretes exercerão as funções de carcereiro da cadeia do juulgado.

Art. 26.º A forma, termos e ordem do processo são os estabelecidos nas correspondentes leis em vigor nas colônias, tanto no cível e comercial, como no orfanológico e penal, sejam contenciosos, sejam graciosos os processos.

Art. 27.º Quanto a custas, salários e emolumentos judiciais, notariais e do registo comercial e predial, aplicar-se-ão nos juulgados os preceitos vigentes em relação aos juizes de direito das respectivas comarcas, e designadamente os das tabelas correspondentes e os do decreto n.º 22:265, de 2 de Março de 1933.

Art. 28.º A ordem e forma dos serviços notariais reger-se-ão segundo o determinado no artigo 112.º da Organização Judiciária das Colônias e nos artigos 177.º a 180.º, inclusive, do Código do Notariado, aprovado pelo decreto n.º 20:550, de 26 de Novembro de 1931.

§ único. Serão enviados ao distribuidor do juulgado as relações a que se refere o artigo 36.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922.

Art. 29.º A correição que o juiz de direito da comarca é obrigado a passar ao juulgado, na forma do decreto n.º 24:970, de 25 de Janeiro de 1935, não prejudica a acção fiscalizadora que dia a dia deve ser exercida pelo juiz municipal e pelo subdelegado nos serviços dos subordinados.

Art. 30.º O juiz municipal deverá enviar ao presidente da Relação do respectivo distrito judicial, nos prazos abaixo designados, os seguintes trabalhos:

a) Dentro de sessenta dias, contados da data da posse, um relatório em duplicado sôbre os serviços do juulgado, pormenorizando o estado em que os encontrou e as providências a tomar, se fôr caso disso, para a sua regularização ou para o seu aperfeiçoamento;

b) Em Janeiro e Julho de cada ano, mapas em duplicado do movimento geral de todos os processos do juulgado.

§ 1.º O presidente da Relação remeterá ao presidente do Conselho do Império Colonial, 1.ª Secção, no prazo de quinze dias contados do recebimento, com informação, o duplicado do relatório; e com os mapas das comarcas enviará os dos juulgados, ficando arquivados nestes os seus duplicados.

§ 2.º O disposto neste artigo não dispensa a elaboração e remessa dos demais relatórios e mapas que por outras leis são obrigados a organizar.

Art. 31.º O subdelegado remeterá, pelo que respeita aos serviços a seu cargo, mapas análogos aos designados no artigo 64.º da Organização Judiciária e na alínea b) do artigo anterior dêste decreto.

Art. 32.º O juiz municipal e demais funcionários do juulgado ficam sujeitos à disciplina estabelecida na Organização Judiciária e nos decretos n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930, e n.º 23:799, de 26 de Abril de 1934.

Art. 33.º O juiz municipal tem a competência disciplinar fixada no artigo 230.º, com referência aos artigos 227.º e 229.º da Organização Judiciária, devendo, quanto a juizes instrutores, limitar-se a comunicar as infracções por estes cometidas à autoridade administrativa de que dependem, para que exerça sôbre êses funcionários a sua acção disciplinar.

Art. 34.º O juiz municipal está subordinado hierarquicamente ao juiz de direito da comarca e ao presidente da Relação do distrito judicial a que pertencer o juulgado, e o subdelegado ao delegado do Procurador da República na comarca, ao Procurador da República e ao Ministro das Colônias.

Art. 35.º O juiz de direito da comarca será o com-

petente para dar as informações anuais acêrca do juiz municipal.

Art. 36.º As ausências durante as férias judiciais e a comparência às solenidades oficiais por parte do juiz municipal regular-se-ão, respectivamente, pelas mesmas regras applicáveis aos juizes de direito.

Art. 37.º O juiz municipal e o subdelegado têm fôro especial nos mesmos termos em que o têm os juizes de direito, quanto ao primeiro, e os delegados do Procurador da República, quanto ao segundo.

Art. 38.º Serão remetidos ao julgado municipal os processos, livros e papéis dos últimos dez anos que respeitem à área do julgado e que se encontrem findos ou já arquivados, e ao subdelegado os livros, papéis e documentos da delegação e dos registos comercial e predial e os boletins do registo criminal de réus naturais do julgado.

§ 1.º Ao julgado municipal de Santo Antão serão também remetidos todos os livros, papéis e documentos notariais da extinta comarca de Santo Antão, e bem assim os relativos a actos lavrados posteriormente à extinção, se porventura o foram em livros sòmente destinados às povoações que fizeram parte da comarca.

§ 2.º Continuam a correr seus termos no juízo de direito da comarca os processos nêle pendentes, relativos ao julgado, baixando a êste sòmente depois de findos.

§ 3.º O juiz de direito e o delegado na comarca tomarão, na parte que compete a cada um, as providências necessárias para que as remessas sejam effectuadas no prazo máximo de sessenta dias, contados daquelle em que o julgado estiver em condições de funcionar, o que lhes será comunicado sem demora pelo juiz municipal e pelo subdelegado.

§ 4.º As despesas com o transporte dos livros, papéis, documentos e processos constituem encargo da câmara municipal da sede do julgado.

Art. 39.º Na sede do concelho irregular do Paúl, da colónia de Cabo Verde, continuará funcionando o juízo instrutor com as atribuições conferidas pela organização judiciária e pela Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 40.º Os vencimentos no julgado municipal especial de Gaza serão os seguintes.

O juiz terá os mesmos do delegado do Procurador da República na comarca da Beira.

O subdelegado, escrivão, intérprete e official de diligências terão vencimentos iguais aos que pelo orçamento respectivo forem pagos a idênticos funcionários do julgado municipal de Macequece, accumulando o intérprete os vencimentos de carcereiro.

Art. 41.º Os vencimentos no julgado municipal especial de Santo Antão serão os seguintes:

O juiz terá os mesmos do delegado do Procurador da República da comarca de Sotavento.

O subdelegado terá, anualmente:

Vencimento de exercício . . . . .	7.000\$00
Subvenção colonial . . . . .	400\$00
Subsídio eventual . . . . .	4.600\$00
<i>Total</i> . . . . .	<u>12.000\$00</u>

O escrivão, o intérprete e o official de diligências terão vencimentos iguais aos que pelo orçamento respectivo forem pagos a idênticos funcionários dos juizes de direito da colónia; e, quando succeda variar conforme a comarca, perceberão os que forem orçados para a comarca de Barlavento, vencendo o intérprete mais o ordenado ou gratificação de carcereiro.

§ único. Os vencimentos de juiz municipal de Santo Antão constituem encargo da Câmara Municipal do concelho da Ribeira Grande.

Art. 42.º Os officiais de justiça dos julgados perceberão pelos seus actos, além dos vencimentos orçamentais acima referidos, os emolumentos e salários fixados nas tabelas em vigor quanto aos serviços do seu cargo.

Art. 43.º O presente decreto só entrará em vigor no ano económico de 1937, devendo o governador da colónia providenciar para que no orçamento sejam previstas e dotadas as despesas resultantes da criação dos julgados.

§ único. Análogas providências serão tomadas quanto ao orçamento da Câmara Municipal do concelho da Ribeira Grande pelo que respeita ao encargo constante do § único do artigo 41.º dêste decreto.

Art. 44.º (transitório). No primeiro provimento dos cargos de escrivão, intérprete e official de diligências terão preferência para o julgado respectivo os individuos que serviam em análogos lugares nas comarcas de Gaza e de Santo Antão à data em que foram extintas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.